**DECRETO Nº 20.180, DE 15 DE ABRIL DE 2019**

**REGULAMENTA O ART. 5º, X; O ART. 51, II; O ART. 120, § 2º E O CAPUT DO ART. 123, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº**[**482**](https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2017/48/482/lei-complementar-n-482-2017-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema)**, DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, usando da competência e atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 74 da [Lei Orgânica](https://leismunicipais.com.br/lei-organica-florianopolis-sc) do Município, e Considerando o disposto nos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.651, de 2012;  
  
Considerando o disposto no art. 3ºdo Decreto Federal nº 6.040, de 2007;  
  
Considerando o disposto no art 5º, II da Lei nº 11.959, de 2009;  
  
Considerando o disposto nos arts. 5º, 51, 120 e 123 da Lei Complementar nº [482](https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2017/48/482/lei-complementar-n-482-2017-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema), de 2014; RESOLVE:  
  
**Art 1º** Para efeitos deste decreto se enquadram como pescador tradicional e maricultor aqueles que possuem modo de vida baseado principalmente na pesca ou maricultura, que utilizam conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição, e que sua reprodução cultural esteja ligada ao mar.  
  
§ 1º Podem ser considerados tradicionais o pescador artesanal e o pequeno aquicultor, conforme legislação normativa federal vigente (Decreto Federal nº 6.040, de 2007 e Lei Federal nº 11.959, de 2009), quando a pesca ou a aquicultura for praticada em regime de economia familiar, de forma autônoma ou mediante parceria, desembarcado ou em embarcações de pequeno porte.  
  
§ 2º Os critérios aqui estabelecidos poderão ser revistos e alterados a qualquer tempo.  
  
**Art. 2º** Os ranchos de pesca tradicional e de maricultura terão por finalidade a guarda de barcos e canoas de pesca, quando couber, petrechos e demais equipamentos necessários para exercer a atividade de pesca tradicional e maricultura, garantindo condições dignas de trabalho.  
  
Parágrafo único. Para fins deste Decreto, compreende-se como sendo petrechos de pesca os instrumentos e ferramentas de pesca para o desenvolvimento de atividade artesanal, tais como redes, boias, sinalizadores e aqueles reparos de artes.  
  
**Art. 3º** Toda construção, reforma e regularização de ranchos permanentes de pesca e maricultura tradicionais em áreas de bens da União no Município de Florianópolis deverá ser precedida de autorização da Prefeitura de Florianópolis nos termos deste Decreto, da Lei Complementar nº [482](https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2017/48/482/lei-complementar-n-482-2017-este-ato-ainda-nao-esta-disponivel-no-sistema), de 2014 e da Lei Complementar nº [60](https://leismunicipais.com.br/a/sc/f/florianopolis/lei-complementar/2000/6/60/lei-complementar-n-60-2000-institui-o-codigo-de-obras-e-edificacoes-de-florianopolis-e-da-outras-providencias), de 2000.  
  
§ 1º A autorização que trata o caput refere-se à utilização da área cedida pela SPU exclusivamente para a atividade de pesca artesanal.  
  
§ 2º A autorização destina-se a regularizar os ranchos localizados em áreas de Bens da União, desde que atendam às recomendações dos órgãos competentes e obtenha o Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS - emitido pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU/SC).  
  
§ 3º Na construção de novos ranchos será dada preferência à construção de ranchos coletivos.  
  
§ 4º No caso de ranchos coletivos será concedido espaço para pescadores, mesmo que não tenham embarcação própria, para guarda de seus petrechos e exercício de sua atividade.  
  
§ 5º A autorização terá validade de 5 (cinco) anos e sua renovação obedecerá aos trâmites estabelecidos nas Instruções Normativas emitidas pelos órgãos competentes.  
  
**Art. 4º** A autorização estará condicionada ao cumprimento das Instruções Normativas, que serão elaboradas pelos órgãos envolvidos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto.  
  
**Art. 5º** A autorização será emitida pela Superintendência da Pesca, Maricultura e Agricultura (SMPMA), pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (Floram), e pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF).  
  
Parágrafo único. Apresentada a autorização descrita no caput deste artigo e da TAUS, compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Planejamento e Desenvolvimento Urbano (SMDU) a emissão da competente autorização de construção.  
  
**Art. 6º** Para a obtenção da autorização de rancho de pesca tradicional e maricultura será necessário atender os seguintes requisitos:  
  
I - Exercer comprovadamente a atividade de pesca tradicional ou maricultura;  
  
II - Possuir documentação comprobatória que exerce a atividade de pesca tradicional ou maricultura, emitida por órgão competente;  
  
III - Seguir modelo construtivo fornecido pelo Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis (IPUF);  
  
IV - Possuir certificado de participação em curso de educação ambiental ministrado pela Floram; e V. Comprovação anual junto a Superintendência de Pesca e maricultura da captura e comercialização do pescado.  
  
Parágrafo único. Na hipótese de ranchos de pesca coletivos a responsabilidade dos usuários será solidária.  
  
**Art. 7º** Na área edificada dos ranchos de pesca tradicional e maricultura não serão permitidas as seguintes atividades:  
  
I - Utilização do rancho com qualquer outro fim que não seja de suporte das atividades de pesca tradicional e maricultura. II. Utilização do rancho como depósito de alimentos ou qualquer outro utensílio não ligado à pesca/maricultura;  
  
III - Utilização do rancho para residência ou domicílio, mesmo que provisório;  
  
IV - Desenvolvimento de atividades que gerem resíduos sólidos ou líquidos sem destinação final em conformidade com as normas técnicas vigentes.  
  
Parágrafo único. A não observância deste artigo acarretará na revogação da autorização e demais sanções administrativas cabíveis mediante processo administrativo próprio, devidamente assegurado o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, conforme o caso.  
  
**Art. 8º** A autorização de novos ranchos estará sujeita às diretrizes do órgão de planejamento.  
  
**Art. 9º** A execução da implantação ou reforma do rancho, que compreende os serviços preliminares, limpeza, instalação provisória e serviços de construção, ficará a cargo do pescador tradicional ou maricultor habilitado pela autorização de uso.  
  
**Art. 10** Os ranchos de pesca tradicional e maricultura deverão ser edificados de forma a minimizar o impacto ambiental, conforme as condicionantes expressas na autorização e modelo padrão IPUF.  
  
**Art. 11** É vedada a venda, locação, doação ou transferência da autorização dos ranchos a terceiros.  
  
§ 1º A não observância do caput acarretará a revogação da autorização, mediante processo administrativo próprio, devidamente assegurado o contraditório e ampla defesa.  
  
§ 2º Será permitida a transferência da autorização somente aos herdeiros em linha reta ou colateral até o terceiro grau, desde que os respectivos herdeiros preencham os requisitos aqui descritos e solicitem a transferência de titularidade em até dois anos.  
  
§ 3º Conforme a gravidade da infração verificada, a revogação da autorização poderá se dar imediatamente, ou aplicada outra medida de acautelamento conforme o caso.  
  
**Art. 12** Compete à SMDU a fiscalização da construção dos ranchos de pesca tradicional e maricultura, à Floram a fiscalização dos usos dos ranchos que possam interferir no meio ambiente e à Superintendência de Pesca a verificação acerca do cumprimento do previsto no art. 7º, sem prejuízo da fiscalização pela Vigilância Sanitária e Secretaria de Patrimônio da União, conforme atribuições legais.  
  
**Art. 13** Fica criado o Cadastro dos Pescadores e Maricultores do Município de Florianópolis, sendo competência da Superintendência da Pesca, Maricultura e Agricultura a sua atualização, a cada dois anos ou quando necessário, e o controle do uso adequado dos ranchos.  
  
**Art. 14** Os ranchos de pesca tradicional e de maricultura que trata este decreto não terão direito a Inscrição Imobiliária.  
  
**Art. 15** Os ranchos já existentes nas áreas de bens da união deverão ser regularizados no prazo de dois anos, sob pena de remoção.  
  
Parágrafo único. Conforme análise técnica, a expedição da autorização de que trata o presente Decreto poderá ser condicionada à readequação dos ranchos já existentes no que se refere à sua localização ou estrutura.  
  
**Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
  
Florianópolis, aos 15 de abril de 2019.  
  
GEAN MARQUES LOUREIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
  
EVERSON MENDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL.